



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER Nº , DE 2019

SF/19042.89381-09

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.*

RELATOR: Senador ANGELO CORONEL

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 410, de 2017**, de autoria do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.*

O projeto foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

O art. 1º do projeto pretende conferir nova redação ao *caput* do art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998 (Lei de Direitos Autorais), o qual passaria a prever que não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração em prejuízo de quem as utiliza, ao passo que busca acrescentar, ainda, o inciso IX ao art. 46, a fim de estatuir que não implicará ofensa aos direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária. Já o art. 90 da Lei de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Direitos Autorais passa a ser acrescido do § 3º, para determinar que a previsão do *caput* do art. 90, que trata do direito do artista intérprete ou executante, a título oneroso ou gratuito, de autorizar ou proibir a fixação e a utilização de suas interpretações ou execuções, não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 2º** do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entre em vigor na data de sua publicação.

Como se vê ressaltado na justificação do projeto, o conjunto das três alterações propostas aos artigos 46 e 90 da Lei nº 9.610, de 1998, tem por escopo isentar as prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária do pagamento dos direitos autorais e dos direitos que lhes são conexos (relativos aos intérpretes e executantes), assim como da necessidade de autorização prévia para a veiculação de músicas. Ainda segundo a justificação do projeto, o pagamento dos direitos autorais ao Escritório Central de Arrecadação (ECAD) pelas rádios comunitárias é um dos principais fatores que têm dificultado ou inviabilizado a oferta desse serviço de grande relevância para a democratização da comunicação pública. Isso porque os custos de operação das rádios comunitárias são bem consideráveis e, aliados à escassez de recursos para financiá-los, representam hoje uma séria ameaça para a sustentabilidade do serviço. Embora sejam operadas por associações e fundações sem fins lucrativos, a legislação em vigor impede que as rádios comunitárias possam captar recursos a título de publicidade, causando mais dificuldades para a manutenção de suas atividades.

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o projeto foi relatado pela Senadora Fátima Bezerra que apresentou parecer favorável à sua aprovação, com uma emenda destinada a corrigir erros de técnica legislativa, além de aprimorar a redação do inciso IX do art. 46 da Lei de Direitos Autorais, a que se refere o art. 1º do projeto, com a seguinte expressão “a veiculação de obras musicais e literomusicais pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária”.

II – ANÁLISE

SF/19042.89381-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

O projeto em análise não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da CF. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está em desacordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, dentre outros objetivos, se destina a proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos. **Contudo, as violações à técnica legislativa foram corrigidas pela Emenda nº 1 da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), não havendo outros reparos a fazer.**

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da generalidade, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iii*) se afigura dotado de potencial coercitividade, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *iv*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

SF/19042.89381-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

No que concerne ao **mérito** do projeto, concordamos com as observações feitas no relatório da Senadora Fátima Bezerra, aprovado com uma emenda pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte. A análise do mérito do projeto feito naquela ocasião se ajusta ao espírito da democratização da comunicação pública no País. A fundamentação ali exposta deixa evidente o valor das rádios comunitárias para os grupos sociais menos favorecidos economicamente, as quais, no entanto, em razão do seu caráter associativo sem fins lucrativos, se mostram incapazes de suportar a cobrança de direitos autorais pelo ECAD em virtude da veiculação de músicas pelo rádio.

Dessa forma, concordamos com a **Emenda nº 1 – CE** que aprimorou o texto do projeto porque conferiu melhor redação ao inciso IX do art. 46 da Lei de Direitos Autorais, para que se incluísse, além das obras musicais, as obras literomusicais entre aquelas dispensadas de cobrança de direitos autorais pelo Ecad.

Contudo, julgamos oportuno aproveitar o ensejo da discussão para destacar que o tema da cobrança dos direitos autorais pelo ECAD merece uma discussão mais ampla, que não se restrinja a critérios meramente financeiros, mas passe a perceber a função social dessa relação entre autores de obras musicais e veículos de comunicação.

Atualmente o direito do autor deve ser visto num contexto socializado, não absoluto, que não tenha os ganhos financeiros como única variável determinante de sua aferição. É necessário perceber a existência de limites em outros direitos ou valores igualmente relevantes, havendo uma contraposição entre o fomento à produção intelectual através da proteção dos direitos dos autores e, de outro lado, o desenvolvimento intelectual e cultural da sociedade. O caminho que a doutrina internacional tem apontado é o do chamado *fair use*, ou uso justo, pelo qual não se nega direitos de propriedade ao autor, mas ameniza a exigências financeiras conforme o uso que se pretenda fazer da obra.

Um autor não pode pretender que todo e qualquer uso de sua obra deva atrair cobrança de direitos autorais, sob pena de inviabilizar a própria divulgação artística como valor social relevante. Essa conclusão se torna ainda mais sólida quando levamos em conta que a entidade que faz o uso da música

SF/19042.89381-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

é, por exemplo, uma emissora pública ou universitária. A função social que deve predominar nessa relação ameniza o impacto dos elementos financeiros.

Nos parece clara a ideia de colaboração, já que, se a emissora mantida com dinheiro público enriquece sua produção com o uso do conteúdo musical, o próprio artista não pode negar as vantagens advindas do uso de sua obra pela mídia.

Argumentos variados podem ser trazidos a essa discussão, sendo certo que não podemos ignorar que a noção de “uso justo” toma forma em nossa realidade. Nesse sentido, por exemplo, recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4^a Região afastou a cobrança de direitos autorais de emissora universitária, vislumbrando naquele uso da obra musical valores mais preponderantes que o simples ganho financeiro (*vide* TRF 4^a Região. APELAÇÃO CÍVEL N° 5000145-73.2011.404.7101/RS.)

O que queremos destacar, portanto, é que além das emissoras comunitárias, alcançadas por este Projeto de Lei, emissoras públicas e educativas também merecem um olhar que perceba suas diferenças em relação às chamadas rádios comerciais, uma vez que cumprem função social diferente e são mantidas por dinheiro público.

Outro ponto que exige análise é a autonomia do ECAD para definir valores e formas de cobrança e da própria forma pouco clara como distribui as verbas arrecadadas entre os artistas. Não fica muito claro se efetivamente valores recolhidos pelo ECAD estão chegando, por exemplo, a compositores menos renomados ou mesmo

O que queremos evidenciar, portanto, é que devem ser respeitados os direitos de propriedade dos autores, mas a divulgação dessas obras deve levar em conta outros interesses da sociedade, principalmente quando as emissoras envolvidas têm forte apelo social ou são mantidas por dinheiro público.

Fazendo esse alerta, mas conscientes de que incluir no alcance do presente projeto de lei as rádios públicas e educativas atrasaria a discussão da matéria, priorizamos em nosso relatório a demanda das rádios comunitárias,

SF/19042.89381-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

garantindo a elas a justa isenção do pagamento das taxas do ECAD, em razão da natureza especial, associativa e sem fins lucrativos dessas entidades.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **regimentalidade, constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 410, de 2017, acolhendo os argumentos e a melhora redacional expostos na Emenda nº 1 da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), e, no **mérito, somos pela aprovação** da matéria.

É o relatório.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19042.89381-09